

**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
DA
FREGUESIA DE LABRUGE**

CAPÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DOS SERVIÇOS**

ARTIGO 1º

Localização e finalidade

1. O cemitério da Junta de Freguesia de Labruge, situa-se no Lugar da Igreja.
2. Tal cemitério destina-se principalmente à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos, naturais ou residentes na Freguesia de Labruge.
3. Poderão ainda ser inumados no cemitério observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes freguesias do município de Vila do Conde quando, por motivo de inexistência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios sob administração das freguesias e da Câmara Municipal.
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do Presidente da Junta concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas;

ARTIGO 2º
Funcionamento

O cemitério da Junta estará aberto, sendo permitido o acesso ao público, Sexta e Sábado, das 9 às 20 horas, Domingo das 7:30 às 12 horas e datas Festivas ou casos excepcionais, excepto no dia 1 de Novembro em que o encerramento se fará mais tarde, de acordo com o movimento.

ARTIGO 3º
Serviços existentes

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

ARTIGO 4º
Recepção e inumação

1. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta e ordens do Presidente da Junta, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.
2. Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios para além das 18 horas, ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização do Presidente da Junta, poderão ser imediatamente inumados.

3. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério, os serviços darão imediato conhecimento do facto às autoridades policiais.

ARTIGO 5º
Registo e Expediente Geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia onde existirão para o efeito, livros de registo de inumação, exumação, transladação e concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II
DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 6º
Locais

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos, sendo proibido os enterramentos fora de cemitérios públicos.

ARTIGO 7º
Cal

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançará cal, quer se trate de caixões de madeira, de chumbo ou zinco.

ARTIGO 8º
Caixões de Chumbo

1. Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o coveiro.
2. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do Presidente da Junta, no local onde partirá o féretro.

ARTIGO 9º
Prazo de Segurança

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 10º
Boletim ou autorização

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.
2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços da Junta expedirão guia modelo aprovado, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

ARTIGO 11º
Registo

O documento referido no n.º 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 12º
Documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
3. Decorridas 24 horas sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o adiantamento do estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURA

ARTIGO 13º
Vala comum

O enterramento tem de ser feito em cova individual, não sendo permitidos enterramentos em vala comum.

ARTIGO 14º
Dimensões mínimas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas interiores:

Para adultos:

comprimento, 2,20m;
largura, 0,80m;
profundidade, 1,50m;

Para crianças:

comprimento, 1m;
largura, 0,55m;
profundidade, 1m;

ARTIGO 15º
Talhões

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 300 corpos.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,20m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

ARTIGO 16º
Secções Infantis

Além de talhões privativos que se considerem justificados, poderá haver secções para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

ARTIGO 17º
Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

ARTIGO 18º
Sepulturas Temporárias

Sem prejuízo do disposto no art.º 62, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

ARTIGO 19º
Sepulturas Perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão de madeira própria para inumação temporária.

3. Poderão ainda efectuar-se dois enterramentos com caixões de chumbo ou de zinco quando:
- a) Anteriormente só se utilizaram caixões de madeira apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão de chumbo e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no art.º 14º.

SECÇÃO III **DAS INUMAÇÕES EM JAZIDOS**

ARTIGO 20º Jazigos

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2mm e ser vedada por soldadura conveniente.

ARTIGO 21º Caixões deteriorados

1. Quando um caixão depositado apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

ARTIGO 22º Proibição

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previsto.

ARTIGO 23º Exumações

1. Passados os cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar éditos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 20 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no art.º 14º.

ARTIGO 24º
Suspensão da exumação

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

ARTIGO 25º
Caixão de chumbo

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

ARTIGO 26º
Ossadas exumadas

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do art.º 21º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV
DAS TRASLADAÇÕES

ARTIGO 27º

Definição

1. Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquele onde ocorreu o óbito.
2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

ARTIGO 28º

Presença da autoridade

1. Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente;
2. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

ARTIGO 29º

Autoridade Policial

1. As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.
2. Têm legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

ARTIGO 30º

Licença

1. A autorização será concedida mediante licença para trasladação.
2. A licença que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitida sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

ARTIGO 31º

Dispensa de licença

Não carecem de licença as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de 48 horas e que se destinem a ser inumados em cemitérios do próprio município nem as transferências de sepultura dentro dos próprios cemitérios municipais.

ARTIGO 32º

Averbamentos

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda exarar-se no verso da licença as notas que dos mesmos livros constarem da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V **DA CONCESSÃO DE TERRENOS E OSSÁRIOS**

SECÇÃO I **DAS FORMALIDADES**

ARTIGO 33º Concessão

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta fazer concessão de terrenos e ossários no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares ou deposições de ossadas, respectivamente.
2. O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.
3. O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado à concessão.
4. Quando os terrenos disponíveis para conceder forem inferiores ao número de interessados a concessão far-se-á mediante sorteio ou leilão, de acordo com a deliberação da Junta que vier a ser tomada para o efeito.
5. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa, em conformidade com as leis e os regulamentos.
6. As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 34º Demarcação

Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno ou ossário, sob pena de caducidade da deliberação tomada.

ARTIGO 35º

Taxa

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa, quando devida.
2. A título excepcional, será permitida a inumação, em sepulturas perpétuas que estejam livres antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Junta, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos cinco dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o art.º 34º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

ARTIGO 36º

Título e transmissão

1. A concessão de terrenos ou ossários será titulada por alvará emitido pelo Presidente da Junta, dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo;
4. É permitida a transmissão, por sucessão, do título de concessão para os herdeiros do respectivo concessionário, que será averbada a requerimento dos interessados e instruído nos

termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de todos os impostos devidos.

5. É permitida a transmissão da concessão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título, desde que haja prévia e expressa autorização da Junta de Freguesia.
6. No entanto, a título excepcional, poderá a transmissão, gratuita e por razões reconhecidamente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por deliberação da Junta, mediante requerimento do transmitente com a exposição dos motivos dessa pretensão.
7. A Junta poderá resgatar a concessão, pelo valor da taxa para essa concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, se vier a verificar que são falsos os motivos invocados.
8. Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão rescindir a concessão, devolvendo a sepultura, jazigo ou ossário à Junta, que lhes devolverá a taxa por eles paga pela concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, bem como uma indemnização, a fixar do valor das construções que lá existam.

SECÇÃO II **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

ARTIGO 37º Prazo de edificação

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o art.º 52º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta.
2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de €25,00 a €100,00, marcando-se novo prazo; se este não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

ARTIGO 38º
Autorização expressa

1. As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito aos serviços.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário ter-se-á a mesma como perpétua.

ARTIGO 39º
Promoção de trasladação

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

ARTIGO 40º

Abertura forçada e outros deveres

1. O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que preside ao acto e por duas testemunhas.
2. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou ossários.

ARTIGO 41º

Proibição de negócio

1. É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário concessionado.
2. Em caso de violação da proibição do número anterior, caduca imediatamente a concessão e o respectivo terreno ou ossário reverte gratuitamente para a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VI

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

ARTIGO 42º

Definição

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo

de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais locais do concelho e afixados nos lugares de estilo.

2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.
4. Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes reverterem para a Junta de Freguesia, sem direito a indemnização.

ARTIGO 43º Publicitação

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no art.º 42º e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

ARTIGO 44º Ruínas

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por um técnico diplomado na área de construção civil a nomear pela Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias
2. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 45º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 10 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prestação, respectivamente.

ARTIGO 46º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas ou ossárias.

CAPÍTULO VII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

ARTIGO 47º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos capelas e jazigos mistos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra.

2. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de sepulturas subterrâneas deverá ser formulada pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta.
3. A autorização para as obras realizadas ao abrigo do pedido referido no número anterior caduca com a trasladação do cadáver para o qual a respectiva autorização foi concedida.

ARTIGO 48º

Projecto

1. Do projecto referido no n.º 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
3. Os materiais para construções deverão ser preparados fora do cemitério.

ARTIGO 49º

Requisitos mínimos dos jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo; e
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos capelas, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2,10 m;

Largura, 0,75 m;

Altura, 0,55 m.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações da água.

ARTIGO 50º

Requisitos dos ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80 m;

Largura, 0,50 m;

Altura, 0,40 m.

2. Nos ossários não haverá mais de sete células, sobrepostas acima do nível de terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 51º

Capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

ARTIGO 52º

Revestimento

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de laje de tipo aprovado pela Junta dispensa-se a apresentação de projecto, de acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 47.º.

ARTIGO 53º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhe prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto neste artigo.
5. Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário não tiver indicado à Junta de Freguesia ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

ARTIGO 54º
Casos omissos

Aos casos omissos sobre obras aplicar-se-á o Regulamento Geral da Edificações Urbanas.

SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE
JAZIGOS E SEPULTURAS

ARTIGO 55º
Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redacção ou desenho.

ARTIGO 56º
Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

ARTIGO 57º
Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 58º
Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Deitar para o chão papeis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar;
3. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
4. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
5. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
6. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação ou que tenham espinhos;
7. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;

9. Exercer qualquer tipo de actividade comercial mesmo relacionada com a venda de objectos ou bens consumíveis destinados ao culto dos mortos.

ARTIGO 59º
Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

ARTIGO 60º
Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 61º
Entradas proibidas

A entrada do cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta.

ARTIGO 62º
Abertura de caixões

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de imunização, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

ARTIGO 63º
Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas e ossários constarão do Regulamento de Taxas e Licenças aprovado pela Junta e Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 64º
Processo de contra-ordenação

O incumprimento das disposições deste Regulamento determina a imediata instauração de processo de contra-ordenação.

ARTIGO 65º
Contra-ordenação

1. De acordo com o disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação:

- a) A danificação de jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
 - b) Proferir palavras ou praticar actos abusivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - c) Deitar para o chão papeis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar o cemitério;
 - d) Colher flores ou danificar quaisquer plantas ou árvores.
2. A contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de €50,00 a €500,00.
 3. A contra-ordenação prevista na alínea b) do número anterior é punível com coima graduada de €25,00 a €250,00.
 4. A contra-ordenação prevista na alínea c) do número anterior é punível com coima graduada de €25,00 a €250,00.
 5. A contra-ordenação prevista na alínea d) do número anterior é punível com coima graduada de €10,00 a €100,00.

ARTIGO 66º
Outras contra-ordenações

1. As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a coima de €10,00 a €100,00.
2. Em caso de reincidência as coimas serão agravadas para o dobro.

ARTIGO 67º
Sanção acessória

Para além das coimas previstas neste Regulamento poderá ainda ser determinada a sanção acessória de reparação dos danos causados em jazigos, sepulturas, sinais funerários ou outros objectos e plantas.

ARTIGO 68º
Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Junta.

ARTIGO 69º
Revogações

Fica revogado o Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia de Labruge.

ARTIGO 70º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.